

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 2022

Altera a Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para permitir que sejam destinados a ações de pagamento por serviços ambientais os recursos decorrentes da conversão de multas simples; e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a conversão de multas ambientais em ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA).

Autor: Deputado JOSE MARIO
SCHREINER

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.506, de 2022, do Deputado José Mário Schreiner, altera a Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para permitir que sejam destinados a ações de pagamento por serviços ambientais os recursos decorrentes da conversão de multas simples; e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a conversão de multas ambientais em ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA).

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito; e de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição está em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 1.506, de 2022, do Deputado José Mário Schreiner, altera a Lei 14.119, de 13 de janeiro de 2021 (Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais), para permitir que sejam destinados a ações de pagamento por serviços ambientais os recursos decorrentes da conversão de multas simples; e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para permitir a conversão de multas ambientais em ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA).

O art. 21 da Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21
.....

Parágrafo único. Também poderão ser destinados a ações de pagamento por serviços ambientais, em quaisquer de suas modalidades, os recursos decorrentes da conversão de multas simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, de que trata o, art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

E o § 4º do art. 72 da Lei de Crimes Ambientais passa a ter a seguinte redação:

“Art. 72.....
.....

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria, recuperação da qualidade do meio ambiente e em ações do Programa Federal de Pagamento por



Serviços Ambientais (PFPSA), conforme a Seção II do Capítulo III da Lei nº 14.119 de 13 de janeiro de 2021.” (NR)

Sobre o tema da proposição, é importante lembrar que a aprovação da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (PNPSA), nesta legislatura, foi um passo importante para a agenda ambiental de nosso país. Essa norma estabeleceu o arcabouço jurídico necessário para o estabelecimento e implementação de ações que incentivem atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, bem como criou um mecanismo que permite o pagamento pelos serviços ambientais prestados por um provedor, que pode ser, por exemplo, um proprietário rural.

A PNPSA tem por objetivo, entre outros, *“reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa, como o fornecimento de produtos ou equipamentos”*. Dessa forma, é um mecanismo que reconhece e gratifica quem conserva, protege e recupera o meio ambiente.

Hoje, porém, uma das grandes questões para a implementação da PNPSA em todo o Brasil é a falta de recursos. Como todos sabem, nosso país possui dimensões continentais e diversos produtores rurais, populações tradicionais e organizações do terceiro setor contribuem com atividades que mantêm, recuperam ou melhoram os serviços ecossistêmicos e, por isso, merecem ser remunerados pelo excelente trabalho que executam.

Dessa forma, precisamos aumentar as fontes de recursos para o pagamento por serviços ambientais, o que o PL proposto pelo nobre Deputado José Mário Schreiner faz, com excelência, ao permitir a conversão de multa simples por crime ambiental em ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA). Para exemplificar o impacto dessa ação, estimativa do Governo Federal, realizada em 2018, apontava que o IBAMA esperava arrecadar R\$ 4 bilhões, em um ano, com conversão de multas em serviços ambientais¹.

¹ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-12/ibama-espera-arrecadar-r-4-bil-com-conversao-de-multas>. Acesso em: 21.nov.2022.



Portanto, temos uma fonte de recursos considerável e que, no meu entendimento, deve ser utilizada em ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), visto que, assim como o programa de conversão de multas em serviços ambientais, essas medidas também auxiliam na proteção, conservação e recuperação dos ecossistemas de nosso país.

Assim, pelo exposto, entendo que a proposição do nobre Deputado José Mário Schreiner é meritória, contribuirá para o desenvolvimento sustentável do Brasil e, por isso, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.506, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

2022-10372

